

§ 3º - O servidor porventura enquadrado em emprego de salário ou vencimento inferior ao do emprego ou do cargo estatutário que ocupava à época do enquadramento, perceberá diferença, como direito pessoal, incidindo, sobre o mesmo, os reajustes concedidos aos demais servidores.

Art. 40 - Os servidores regidos pela CLT serão enquadrados em empregos nas classes previstas na Parte Permanente, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem desempenhando na data de vigência desta Lei.

§ 1º - Os servidores municipais que exercerem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos empregos de classes previstas na Parte Permanente terão seus empregos incluídos na Parte Suplementar, conforme Anexo II, sendo, portanto, extintos à medida em que vagarem.

§ 2º - Os atuais ocupantes de cargos estatutários de provimento efetivo, da Prefeitura Municipal de Pirai, passam a integrar a parte suplementar, sendo-lhes assegurados os direitos previstos na Lei Orgânica Municipal, quando cabíveis.

Art. 41 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura;

II - nível salarial do emprego ou vencimento do cargo estatutário ocupado pelo servidor;

III - experiência específica;

IV - grau de escolaridade;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º - Os requisitos a que se referem os incisos III e IV deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei, excetuando-se o enquadramento para classes de nível superior.

§ 2º - Não se inclui na dispensa, objeto do parágrafo anterior, o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 42 - O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, dirigir ao Prefeito requerimento de revisão, devidamente fundamentado.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do recurso.

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada, no máximo, 10 (dez) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Aos servidores públicos do Município de Pirai, não ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, que estavam em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Pirai, e que não satisfizerem às exigências contidas no artigo 41 da Constituição Federal, bem como o artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Lei Magna, fica assegurado o direito de participar de concurso interno, que será realizado prioritariamente de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, a fim de regularizarem suas situações funcionais, com a municipalidade.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados acima não poderão ser dispensados se aprovados em concurso para sua regularização.

Art. 44 - A Secretaria de Governo, através da Divisão de Pessoal, providenciará o imediato cumprimento das normas previstas na legislação trabalhista com relação à regularização da situação dos servidores no regime instituído.

Art. 45 - O concurso previsto no parágrafo único do art. 43 será realizado no prazo máximo de até 06 (seis) meses a contar da data de promulgação desta Lei.

Art. 46 - Será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado principalmente ao Município, de conformidade com os termos a serem baixados em regulamentação específica, para fins de pontuação gradual em concurso público.

Art. 47 - A cada ano, após definida a proposta orçamentária do Município, serão baixados, pelo Executivo, os critérios de concessão de progressões e promoções, propostas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo Único - Os critérios mencionados no caput deste artigo definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, os quantitativos de promoções e progressões possíveis e a sua distribuição por cada classe.

Art. 48 - Os reajustes a serem implementados obedecerão aos termos impostos em legislação municipal, observando a polí-

política de remuneração definida nesta Lei, bem como o seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais nos níveis e padrões.

Art. 49 - O regime normal de trabalho dos empregados da Prefeitura, assim como o respectivo horário de expediente, será estabelecido por ato do Executivo, observando-se o disposto nos parágrafos VI e VII do artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

Art. 50 - Para os efeitos de aplicabilidade desta Lei e seus anexos, será considerado Professor I (um) aquele que prestar serviços profissionais de ensino para turmas de Pré-escolar e 1ª Fase do 1º Grau, e Professor II (dois) aquele que prestar serviços profissionais de ensino para turmas de 2ª Fase do 1º Grau e turmas de 2º Grau.

Art. 51 - Dentro de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, a progressão e a promoção.

Art. 52 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a V que a acompanham.

Art. 53 - Os salários previstos na tabela do Anexo III não devidos a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no art. 39 § 2º.

Art. 54 - Do enquadramento em classes das Partes Permanentes e Suplementar resultará o padrão inicial da faixa correspondente, a ser percebido pelo servidor.

Art. 55 - Os inativos terão seus proventos fixados nos mesmos valores atribuídos ao pessoal da ativa, constante do quadro suplementar.

Art. 56 - Na hipótese dos valores constantes das tabelas do Plano de Organização de Pessoal da Prefeitura Municipal, estabelecidos pela presente Lei, serem inferiores aos valores atribuídos através apuração dos critérios estatuídos nas Leis 219, de 19 de abril de 1989, e 250, de 19 de abril de 1990, excepcionalmente, a diferença para maior constatada, será devidamente paga no trimestre subsequente.

Art. 57 - Ficam revogados, expressamente, os artigos 9º e 10º do Decreto nº 140, de 28 de novembro de 1985, que instituiu gratificação

gratificação especial pela realização de trabalhos técnicos especializados e específicos de elaboração de Orçamento, Balanço e Relatório anual da Prefeitura Municipal, e 3º da Lei 143, de 18 de dezembro de 1985, que limitava a referida gratificação especial em benefício exclusivo do Técnico de Contabilidade incumbido da realização de tais trabalhos técnicos especializados e específicos.

Art. 58 - Em decorrência da vigência da Lei Orçamentária para o exercício em curso, o Prefeito Municipal procederá o ajustamento do pessoal nas unidades existentes, respeitados os elementos e as funções, cujas despesas correrão pelas dotações específicas consignadas no Orçamento, que, se necessário, serão suplementadas.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de julho de 1990.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 13 de julho de 1990.


AURELINO GONÇALVES BARBOSA

-Prefeito Municipal-

Í N D I C E

CAPÍTULO I

- DA ESTRUTURA DO PLANO DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO II

- DA ADMISSÃO

CAPÍTULO III

- DA PROGRESSÃO

CAPÍTULO IV

- DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO V

- DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO VI

- DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO VII

- DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CAPÍTULO VIII

- DA LOTAÇÃO

CAPÍTULO IX

- DO TREINAMENTO

CAPÍTULO X

- DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO XI

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL CONTRATA-

DO - PARTE PERMANENTE

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CONTRATADO - PARTE PERMANENTE

GRUPO DE ATIVIDADES 1: APOIO ADMINISTRATIVO E CONTÁBIL FINANCEIRO

SUBGRUPO 1a - ESCRITÓRIO

	NÍVEL
Assistente Administrativo	10
Auxiliar Administrativo II	7
Auxiliar Administrativo I	5

SUBGRUPO 1b - PROCESSAMENTO DE DADOS

Programador	10
Operador	8
Digitador	5

SUBGRUPO 1c - CONTÁBIL-FINANCEIRO

Técnico de Contabilidade	10
Auxiliar de Contabilidade II	7
Auxiliar de Contabilidade I	5

GRUPO DE ATIVIDADES 2: SERVIÇOS FAZENDÁRIOS E POLÍCIA ADMINIS-
TRATIVA

	NÍVEL
Fiscal de Tributos II	10
Fiscal de Tributos I	8
Fiscal de Urbanismo II	9
Fiscal de Urbanismo I	7
Assistente Tributário	7
Auxiliar de Fiscalização	6